

REGIME DE PRESCRIÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 9/93

O facto de se ter deixado de aplicar no ensino superior público, o regime de prescrição do direito à inscrição implicou, por um lado, o aumento incontroado de alunos com baixo rendimento escolar, o que se traduziu na degradação da qualidade do ensino; e por outro, o acréscimo de pessoal docente, de equipamentos e instalações, com todos os custos daí decorrentes.

Embora estas razões, só por si justifiquem o regime de prescrição, acresce ainda que a existência de numerus clausus é moralmente incompatível com a permanência no ensino superior, de indivíduos que não apresentem um rendimento mínimo razoável em termos de progresso no curso e com os quais o erário público dispense verbas relativamente avultadas, enquanto outros são dele excluídos.

Impõe-se pois, sempre que o aluno não satisfaça determinados requisitos mínimos de aproveitamento escolar, estabelecer um sistema equilibrado de prescrições como instrumento que contribua para a correcção das anomalias atrás referidas e permita racionalizar a gestão e a aplicação dos recursos financeiros disponíveis.

Para além da limitação do número de anos em que se pode concluir um curso superior estabelece-se também na presente deliberação de uma taxa suplementar indexada ao valor das propinas, para os estudantes que realizem mais do que uma inscrição na mesma disciplina.

Assim, o Senado da UBI, por proposta do Conselho Científico ouvido o Conselho Pedagógico, delibera o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

A presente deliberação regula o regime de prescrição do direito à inscrição nos cursos de graduação da UBI.

Artigo 2º (Prescrição do direito à inscrição)

1 - O número máximo de inscrições que é permitido efectuar até um determinado ano curricular inclusivé, é arredondado até às unidades, dado por $I = 1,5 \times A$ para alunos ordinários; e por $I = 2 \times A$ para trabalhadores estudantes; sendo A o número cardinal correspondente ao ano curricular em que o aluno se vai inscrever.

1.1 - Para cursos cuja carga horária nos diferentes anos curriculares seja superior a 25 horas por semana, será permitida, nos 1º e 2º anos curriculares, mais uma inscrição para além dos limites estabelecidos no número anterior.

2 - Aos estudantes que realizem mais do que uma inscrição na mesma disciplina serão aplicadas taxas suplementares, indexadas ao valor da propina, a fixar pelo Senado.

2.1 - Os coeficientes de indexação a que se refere o número anterior serão fixados para a 2ª, 3ª, 4ª e seguintes inscrições.

3 - Não conta como nova a inscrição numa disciplina, sempre que no ano anterior o aluno dela tenha desistido até à 6ª ou 12ª semanas, após o início das aulas consoante se trate de disciplina semestral ou anual.

3.1 - A desistência numa disciplina não dispensa o aluno do pagamento da propina e eventual taxa suplementar a que ficou obrigado no acto de inscrição.

Artigo 3º
(Número de inscrições)

1 - Para efeitos da presente deliberação, são contadas para cada aluno todas as inscrições realizadas em qualquer estabelecimento de ensino superior, atento o disposto no artigo 6º.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos casos específicos a que se referem os artigos 8º, 11º, 13º e 14º.

Artigo 4º
(Duração normal de um curso)

A duração normal de um curso é:

a) Para os cursos organizados em regime de unidades de crédito, a fixada nos termos da respectiva estrutura curricular;

b) Para os cursos com planos de estudo próprios, a determinada nesses planos.

Artigo 5º
(Ano curricular)

1 - O ano curricular nos cursos em regime de unidades de crédito, compreende o número de créditos correspondente ao quociente obtido pela divisão do número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau, pelo número de anos de duração normal do curso, com uma tolerância de 2/5 daquele número, conforme o exemplo apresentado em anexo.

2 - Nos cursos em que existe a transição de ciclo aquela tolerância poderá ser acrescida de duas unidades de crédito.

Artigo 6º
(Desistência de inscrição)

Não contam para efeitos da presente deliberação, as desistências de inscrição por anulação de matrícula apresentadas até 31 de Dezembro do ano lectivo em causa.

Artigo 7º
(Trabalhadores-estudantes)

1 - São trabalhadores-estudantes, para os efeitos do disposto na presente deliberação, os alunos que exerçam com carácter de permanência, actividade remunerada ao serviço de outrem.

2 - Não possuem carácter de permanência para efeitos do disposto no número anterior as actividades desenvolvidas ao abrigo de contratos de trabalho com prazo inferior a 6 meses.

3 - A prova da condição de trabalhador-estudante far-se-á anualmente, no acto de inscrição, mediante entrega dos seguintes documentos:

a) Declaração da entidade patronal, com assinatura reconhecida notarialmente, ou do responsável pelo serviço, no caso do interessado ser funcionário público;

b) Declaração comprovativa da inscrição do interessado no respectivo Centro Regional de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações.

4 - As declarações previstas na alínea a) do número anterior deverão conter a categoria profissional do trabalho, o prazo de duração do respectivo contrato de trabalho ou a natureza do vínculo, caso se trate de funcionário público.

Artigo 8º

(Alunos que ingressaram num curso superior tendo como habilitação de acesso outro curso superior)

1 - Aos alunos que tenham ingressado num curso superior tendo como habilitação de acesso outro curso superior, não é aplicável, para efeitos de prescrição, o regime de trabalhador-estudante.

Artigo 9º

(Isenção excepcional)

1 - Em casos excepcionais, designadamente doença grave devidamente comprovada, ou outros socialmente protegidos, como o de maternidade, poderão ser aceites inscrições de alunos cujo direito à inscrição haja prescrito nos termos da presente deliberação.

2 - A decisão sobre os casos referidos no número anterior é da competência do reitor que fixará o regime específico de prescrição a aplicar ao caso concreto, de acordo com o período de comprovada inactividade do estudante.

Artigo 10º

(Reingresso e transferência)

1 - Nos casos de reingresso e transferência, são consideradas para efeitos da presente deliberação todas as inscrições anteriormente realizadas.

2 - Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos em que o estudante não proceda, há pelo menos, dois anos lectivos consecutivos, à inscrição em estabelecimento de ensino superior, situação em que se aplica o disposto no nº 3, do artº 13º.

Artigo 11º

(Mudança de curso)

Nos casos de mudança de curso, serão consideradas, para efeitos de matrícula ou inscrição:

a) Todas as inscrições realizadas, se o aluno for colocado em ano curricular igual ao que iria frequentar no curso de origem;

b) Todas as inscrições realizadas, adicionadas ou subtraídas do número de anos que o aluno avançou ou recuou em relação ao ano curricular do curso de origem.

Artigo 12º

(Transição entre os regimes de trabalhador-estudante e de aluno ordinário)

No ano lectivo em que à data da inscrição o aluno pretende mudar de regime passará a observar o seguinte:

a) No caso de transição do regime de aluno ordinário para o regime de trabalhador-estudante, aplica-se o regime previsto para este último contando-se todas as inscrições realizadas em estabelecimentos de ensino superior;

b) No caso de transição do regime de trabalhador-estudante para o regime de aluno ordinário, a inscrição será aceite, se, pelo regime de trabalhador-estudante, o aluno a ela ainda tivesse direito. No ano lectivo seguinte o aluno passará a sujeitar-se ao regime de aluno ordinário, contando-se todas as inscrições realizadas menos uma e passando a aplicar-se o regime de prescrição para o aluno ordinário.

Artigo 13º
(Retorno)

1 - Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito pela primeira vez só poderão matricular-se e inscrever-se na UBI após, pelo menos, dois anos lectivos de interrupção.

2 - A matrícula e inscrição realizadas após o cumprimento do período de interrupção referido no número anterior, não estão sujeitas ao regime de reingresso.

3 - O número de inscrições a contar, aos estudantes que se inscreverem após o cumprimento do período de interrupção é igual ao do ano curricular em que se vão inscrever menos um.

4 - Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito pela segunda vez não poderão matricular-se de novo na UBI.

Artigo 14º
(Aplicação)

1 - Para efeitos da taxa suplementar a que se refere o nº 2 do artigo 2º, só são contados para qualquer disciplina as inscrições realizadas a partir do ano lectivo 93/94, inclusivé.

2 - O regime de prescrições previsto na presente deliberação aplica-se às inscrições a realizar a partir do ano lectivo 1994/95.

3 - Para o efeito do disposto no nº 2 o número de inscrições a contar como anteriormente realizadas é igual ao do ano curricular em que os alunos se vão inscrever, menos um.

Universidade da Beira Interior - Covilhã, em 29 de Maio de 1993

O Presidente do Senado

Prof. Doutor Cândido Manuel Passos Morgado